

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ.**

De Iguatu (CE), para Amontada (CE), aos 11 dias do mês de **janeiro** do ano de **2023**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Referência: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.
09.12.01/2022.08/SRP**

F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.803.324/0001-70, com endereço comercial à Rua Maelete Cortez, nº. 190, Bairro: Veneza, Iguatu/CE, CEP: 63.504-365, vem, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante institucional infra-assinado, na condição de interessada em participar da licitação mencionada acima, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, além de outras leis e decretos correlatos que forma estampados no corpo do próprio Edital, tempestivamente, oferecer

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

IMPUGNÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões a seguir apresentadas, requerendo, para tanto, que seja a presente pelas RECEBIDA, ANALISADA E PROVIDA, com a finalidade de extirpar do instrumento convocatório as exigências feitas em desacordo com a legislação e jurisprudência conexas ao objeto da contratação.

1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Logo no Art. 5º, inc. XXIV, “a”, da Constituição Federal está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Do mesmo modo, a própria Constituição de República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meio e recursos a eles inerentes.

No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange tanto às impugnações aos editais, como na interposição de recursos administrativos.

É cediço que o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Neste prumo, a Lei nº. 8.666/93 a qual rege o presente certame, seu Art. 41 e parágrafos, concedeu aos administradores a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal

*comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Neste contexto, sendo o dia 16 de janeiro de 2023 a data de abertura da Sessão de Licitação em comento, esta impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

2. OBJETO E PREÂMBULO

Promove a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, a presente licitação de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme a Lei Federal nº. 8.666/93, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na:

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PAVIMENTAÇÃO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DA SEINFRA E DA SINAPI, ACRESCIDO DE BDI DE 25%.

Analisando detidamente o instrumento convocatório, verificou-se de plano que a Administração acabou por incluir em alguns casos, ou deixar de, em outros, no corpo do Edital **CLÁUSULAS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**, afetando, por conseguinte na higidez do certame, situação este que certamente violará os princípios informadores das licitações públicas no país.

Registre-se, de plano, que a empresa ora impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo contrato administrativo que vier a celebrar decorrente desta Concorrência. Seu único objetivo de impugnar o ato convocatório é **possibilitar-lhe participar da competição em rigoroso esteio legal**, sem as amarras e imperfeições verificadas no edital, que não se coadunam com a legislação regente, eis que violam a isonomia, além de apresentar incongruências nos valores estimados.

Assim, com o devido respeito a essa i. Comissão, pleiteia-se a análise da presente pela com o máximo cuidado possível, amparado nos preceitos legais abaixo colacionados, que regem a licitação em espécie, sob pena de mácula do presente procedimento e anulação de todo o edital:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, **O DEVER DO ADMINISTRADOR É FAZER O CERTAME SER PROCESSADO DA MANEIRA MAIS LEGÍTIMA E SAUDÁVEL**, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade e eficiência.

Não foi por outro motivo que no preâmbulo do presente Edital, foram inseridas as normas que irão regular o procedimento licitatório, estabelecendo balizas ao instrumento convocatório e conferindo limitação à discricionariedade do administrador.

Senão vejamos.

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL

Como se disse acima, a Impugnante possui inteiro preparo técnico e financeiro para responsabilizar-se pelo eventual contrato, acaso vencedora, no entanto, para que possa participar do certame sob o esteio da legalidade, alguns ajustes devem ser feitos no edital, para aumento da competitividade, igualmente entre os participantes e correta cotação do objeto; oferecemos esta peça com **INTUITO DE EVITAR A MANUTENÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM EQUIVOCOS E ILEGALIDADES OPERACIONAIS**.

De início, é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade visa, sobretudo, garantir sua legítima participação, mediante a elaboração de novo Edital, condizente com à realidade da legislação, o que em nada afetará às necessidades do Objeto e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites

objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que a Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, constantes na Constituição da República, seja de forma implícita ou explícita, os quais orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia dos interesses públicos.

3.1. DA RESTRIÇÃO PELA NÃO POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA LICITANTE:

É correto afirmar que a Lei Federal nº. 8.66/93 foi elaborada e instituída com o intuito precípua de promover a Administração Pública a prestação de serviços dentro da melhor relação custo-benefício, prevendo, para isso, mecanismos de aferição da capacidade econômica e financeira das licitantes.

Em outras palavras, a Lei citada acima foi elaborada com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.

Entretanto, no caso em tela, é notória a restrição do edital, uma vez que o subitem 4.2.2.8, que trata da capacidade econômica e financeira da empresa licitante informa que a empresa licitante deverá comprovar que possui capital social mínimo, correspondente a 5%(cinco por cento) do valor estimado da licitação, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº. 8.666/93.

Ao examinar a Lei Federal nº. 8.666/93 no que prevê o seu Art. 31, §2º & 3º não traz referencia a tão unicamente o capital social mínimo, contudo abre prerrogativa para facultar pelo capital social ou patrimônio líquido. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Logo, verifica-se “*icto-oculi*” que a uma limitação entre o texto editalício e o Art. 31 §§ 2º & 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, pelo fato que o instrumento convocatório faz referencia a apenas o capital social, e, a Lei prevê que além do capital social, a comprovação pode ser feita pelo patrimônio líquido. O que deixa claro a restrição contida no subitem 4.2.2.7.

Ora, se a própria Lei de Licitações achou por bem dar opção ao licitante de comprovar sua capacidade econômica e financeira tanto por capital social mínimo quanto pelo valor do seu patrimônio líquido, não há motivos para que o edital restrinja tal capacidade de comprovação.

É cediço que o ato convocatório não pode delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame. O bom resultado da licitação, isto é, o produto

adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS.

Acerca das cláusulas restritivas da competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.” (Grifo nosso).

É imprescindível notar que as imposições legais DEVEM SER permeadas pela RAZOABILIDADE e o INTERESSE PÚBLICO, que protestam pela obtenção de uma proposta que represente o melhor custo/benefício para a Administração, livres de limitações não fundamentadas.

Impende destacar, por derradeiro, que a EXCLUSÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO afastará grande número de participantes, eis que várias empresas conseguiriam atender a essa exigência por meio da comprovação por patrimônio líquido mínimo, impactando diretamente no preço de contratação.

Dessa forma, caso a exigência combatida seja mantida, restará comprovado, claramente, a restrição do certame quanto à participação, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados, quais sejam, legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e, conseqüentemente,

obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa contratar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço, trazendo prejuízos ao erário.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosas inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. 9...0” (TJ/RS, in RDP 14/240)”.

Por derradeiro, cumpre-nos trazer à lume o princípio da legalidade que, para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“É o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Inclusive, a maioria dos órgãos adota tal entendimento, qual seja, a comprovação da qualificação econômica e financeira pode ser comportada **TANTO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, QUANTO PELO CAPITAL SOCIAL.**

Além da maioria dos certames atualmente trazerem essa opção de verificação da capacidade econômico-financeira tanto por capital social quanto por patrimônio líquido, esse também é o entendimento do STJ, o qual se posicionou no sentido de “Não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 2002).

Por fim, o próprio TCU afirma o entendimento que a comprovação da qualificação econômica e financeira pode ser verificada tanto por capital social, quanto por patrimônio líquido, sendo inclusive esse entendimento sumulado, in verbis:

9.1.3.3. abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei n° 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal: (Acórdão 108/2006 — Plenário, Relatório de Levantamento, Relator Lincoln Magalhães da Rocha)
SÚMULA TCU 275: *Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Aqui, vale lembrar que as exigências trazidas na presente impugnação ao edital visam assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa, e, também, a conformidade com todos os princípios administrativos pertinentes às Licitações, mencionados acima.

Posto isso, tendo em vista a clara analogia feita no edital com a Lei 8.666/93, bem como o Princípio da razoabilidade e da ampla concorrência (Artigo 170, IV da CF) é hialina a constatação que o patrimônio líquido também consiste como forma de comprovação para habilitação.

4. DOS REQUERIMENTOS

Com efeito, a finalidade de qualquer licitante é de participar de um processo licitatório objetivo, coerente e rentável, com ampla participação e valor do objeto (orçamento) exequível.

Percebe-se acima que a ausências/exigências em desacordo com a Legislação, prejudica sobremaneira no julgamento e, notadamente, pode até obstar grande parcela de empresas licitantes de participar do certame.

Tal conduta da Administração fere não só os princípios que informam as licitações públicas, mas também os princípios de livre concorrência e de mercado, haja vista que os itens apontados acima estão configurando verdadeiros óbices a uma prudente contratação.

Diante de todo o exposto e com base nos princípios administrativos concernentes às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as ilegalidades apontadas no Ato Convocatório, a impugnante vem, com acatamento e respeito, requerer **SEJAM RETIFICADOS OS PONTOS DELINEADOS ACIMA**, em virtude do que dispõe a Legislação e Jurisprudência correlatas ao objeto da licitação.



Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa da COMISSÃO.

Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, situada na Rua Juvenal Barreto nº. 385, Bairro: Flores, Cidade: Iguatu/CE – CEP: 63.500-504., CNPJ 43.803.324/0001-70 – Telefone Comercial: +55 (85) 9.9905-0123, por e-mail sito construtoraeficazeireli@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados na presente Impugnação.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

FRANCISCO PEDRO DE SOUZA:42569982334
Assinado de forma digital por FRANCISCO PEDRO DE SOUZA:42569982334

F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ/MF Nº. 43.803.324/0001-70



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23202187542

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200457558

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
				*

IGUATU
Local

30 Agosto 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5865717 em 31/08/2022 da Empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 43803324000170 e protocolo 221271562 - 30/08/2022. Autenticação: 91903F0DCA2728C6A3AD33B43E6C154ECFFB8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/127.156-2 e o código de segurança 08a8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL


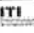


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/127.156-2	CEP2200457558	30/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA	30/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



ALTERAÇÃO CONTRATUAL F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA



FRANCISCO PEDRO DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 30/05/1962, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 425.699.823-34, identidade: 01702776950, órgão expedidor: DETRAN-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA JUVENAL BARRETO, número SN, bairro FLORES, município IGUATU - CE, CEP: 63.500-504, representado, neste ato, por seu **PROCURADOR RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA**, profissão: CONTADOR, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, nascido em 08/07/1987, nº do CPF 026.880.823-61, identidade: 04051404582, órgão expedidor: DETRAN-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA CEL ANTONIO ERNESTO, número 725, bairro CENTRO, município SANTA QUITERIA - CE, CEP: 62.280-000.

Sócio(s) da sociedade limitada **F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, sediada na RUA JUVENAL BARRETO, número 385, bairro FLORES, município IGUATU - CE, CEP: 63.500-504, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 43.803.324/0001-70, resolvem:

Cláusula Primeira - Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na(o) RUA MAELETE CORTEZ, número 190, bairro VENEZA, município IGUATU - CE, CEP: 63.504-365.

Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 1413401 - CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA 1811301 - IMPRESSAO DE JORNAIS 1813001 - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO 3250706 - SERVICOS DE PROTESE DENTARIA 3329501 - SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL 3600602 - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS 4222701 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO 4223500 - CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO 4292801 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS 4299501 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 4311801 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS 4311802 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 4312600 - PERFURACOES E SONDAgens 4321500 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA 4322301 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS 4322302 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO 4330401 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 4330402 - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 4330404 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL 4399102 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS 4399105 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA 4520001 - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES 4520003 - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES 4520004 - SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES 4520005 - SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES 4530703 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5865717 em 31/08/2022 da Empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 43803324000170 e protocolo 221271562 - 30/08/2022. Autenticação: 91903F0DCA2728C6A3AD33B43E6C154ECFFB8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/127.156-2 e o código de segurança 08a8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES 4530705 - COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR 4712100 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS 4721103 - COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS 4722901 - COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - ACOUGUES 4723700 - COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS 4724500 - COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS 4729699 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4732600 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES 4741500 - COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA 4742300 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO 4744003 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS 4744099 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL 4753900 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 4754701 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS 4754702 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA 4755501 - COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS 4755502 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO 4755503 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO 4756300 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS 4757100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO 4761001 - COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS 4761002 - COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS 4761003 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 4763601 - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS 4763602 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS 4773300 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS 4789005 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS 4789007 - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO 4923002 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR 5320201 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL 5320202 - SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA 5819100 - EDICAO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRAFICOS 5920100 - ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA 6204000 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 6311900 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET 7111100 - SERVICOS DE ARQUITETURA 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 7311400 - AGENCIAS DE PUBLICIDADE 7711000 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 7731400 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR 7732201 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 7732202 - ALUGUEL DE ANDAIMES 7733100 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO 7739003 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES 8121400 - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS 8122200 - IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS 8130300 - ATIVIDADES PAISAGISTICAS 8219901 - FOTOCOPIAS 8219999 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 8230001 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS 8550302 - ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 9001906 - ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO 9311500 - GESTAO DE INSTALACOES DE ESPORTES 9319101 - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS 9511800 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS 9512600 - REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO 9521500 - REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO 9529105 - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO 1822901 - SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO 2539001 - SERVICOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA 4751201 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 4751202 - RECARGA





DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA.

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

IGUATU - CE, 8 de julho de 2022.

**FRANCISCO PEDRO DE SOUZA: Sócio/Administrador
representado por RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5865717 em 31/08/2022 da Empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 43803324000170 e protocolo 221271562 - 30/08/2022. Autenticação: 91903F0DCA2728C6A3AD33B43E6C154ECFFB8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/127.156-2 e o código de segurança 08a8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/127.156-2	CEP2200457558	30/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA	30/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 43.803.324/0001-70 e protocolado sob o número 22/127.156-2 em 30/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5865717, em 31/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA	30/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA	30/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 31/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 31/08/2022, às 12:57.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/127.156-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5865717 em 31/08/2022 da Empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 43803324000170 e protocolo 221271562 - 30/08/2022. Autenticação: 91903F0DCA2728C6A3AD33B43E6C154ECFFB8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/127.156-2 e o código de segurança 08a8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 31 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5865717 em 31/08/2022 da Empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 43803324000170 e protocolo 221271562 - 30/08/2022. Autenticação: 91903F0DCA2728C6A3AD33B43E6C154ECFFB8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ca.gov.br> e informe nº do protocolo 22/127.156-2 e o código de segurança o8a8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>



Impugnação

1 mensagem

FP CONSTRUÇÕES <fpconstrutora01@gmail.com>
Para: licitacao.amontada.ce@gmail.com

11 de janeiro de 2023 às 11:18

Segue em anexo documentos de impugnação aos termos do edital. Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente, Francisco Pedro.

3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO FP X AMONTADA.CE.pdf**
697K

 **1. CNH ELIEUDO.pdf**
281K

 **2.1 ADITIVO 1.pdf**
2762K